

Decreto n.º 22:438

Tornando-se necessário fixar a antiguidade de posto de tenente para os oficiais da arma de aeronáutica, nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, de harmonia com as leis orgânicas do exército, às quais a arma de aeronáutica obedece;

Considerando que os oficiais de todas as armas e serviços, sem excepção para a arma de aeronáutica, se dividem nas classes de oficiais do quadro permanente e oficiais milicianos e que a situação e promoção destes últimos está regulada em comum para as referidas armas e serviços;

Atendendo a que nenhuma lei especial para a arma de aeronáutica determinou expressamente o ingresso de oficiais milicianos no quadro permanente e a que a promoção dos mesmos oficiais está regulada pelo § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926;

Considerando que após a guerra apenas a partir do ano de 1926 a admissão de oficiais nos diversos cursos da Escola Militar de Aeronáutica obedeceu a normas regulamentares e que, por consequência, não é justo prejudicar na sua antiguidade os oficiais a quem só nessa data foi permitida tal admissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da arma de aeronáutica contam a antiguidade do posto de tenente, para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

a) Os que eram já pelo menos tenentes nos quadros permanentes das diversas armas e serviço de administração militar ao ingressarem no quadro permanente da arma de aeronáutica nos anos de 1925, 1926 e 1927, e o que ingressou no quadro da mesma arma nos termos do decreto de 24 de Março de 1928, a mesma que nos seus quadros permanentes de origem lhes competia se nêles continuassem inscritos;

b) Os que, sendo alferes do quadro permanente das diversas armas, concluíram os cursos da Escola Militar de Aeronáutica no ano de 1927, do dia 1 de Dezembro de 1927;

c) Os que, tendo concluído os cursos da Escola Militar de Aeronáutica no ano de 1928, eram já tenentes nos seus quadros de origem, do dia 1 de Dezembro de 1927, e seguindo-se na escala aos oficiais referidos na alínea b) do presente artigo;

d) Os que, sendo alferes do quadro permanente das diversas armas, concluíram os cursos da Escola Militar de Aeronáutica no ano de 1928, do dia 1 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Os oficiais milicianos que, tendo sido sargentos dos quadros permanentes, continuaram ao serviço efectivo nos termos do decreto n.º 3:102, de 21 de Abril de 1917, e posteriormente se habilitaram com os cursos de pilotos ou observadores da Escola Militar de Aviação ou da Escola Militar de Aeronáutica contarão a antiguidade do posto de tenente na arma de aeronáutica, para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, pela seguinte forma:

a) Aqueles que ingressaram nos quadros permanentes das suas armas de origem anteriormente a 27 de Setembro de 1929, do dia 1 de Dezembro do ano em que foram promovidos a tenentes para os mesmos quadros de origem;

b) Aqueles a quem competiu o ingresso nos quadros permanentes dos oficiais das diversas armas, serviços e quadros auxiliares posteriormente a 27 de Setembro de 1929, do dia 1 de Dezembro do ano em que lhes competiu a promoção a alferes para os mesmos quadros permanentes de origem.

Art. 3.º Os oficiais milicianos do quadro especial das diversas armas e serviços, organizado nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que anteriormente ao ano de 1927 se tenham habilitado com os cursos de pilotos ou de observadores aeronáuticos serão inscritos, com os seus actuais postos, no quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica, a organizar nos termos do artigo 5.º do mesmo decreto.

§ 1.º A promoção dos oficiais milicianos do quadro especial da arma de aeronáutica será regulada pela dos oficiais do quadro permanente da mesma arma imediatamente mais modernos, nos termos do artigo 113.º e seu § único do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ 2.º Os oficiais referidos no artigo 2.º do presente decreto que à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, reunissem as condições do artigo 1.º do mesmo decreto para ingressarem no quadro especial dos oficiais milicianos das diversas armas e serviços poderão requerer, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o seu ingresso no quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica, applicando-se-lhes a doutrina do presente artigo.

Art. 4.º Os oficiais oriundos dos quadros auxiliares ou do quadro dos picadores que não possuam qualquer dos cursos de oficiais milicianos das diversas armas ou serviços e que se tenham habilitado com o diploma de piloto ou observador aeronáuticos serão considerados adidos ao quadro da arma de aeronáutica e não terão mais promoção por este quadro.

Art. 5.º Os aumentos de 10 por cento sobre o soldo a que, por efeito de contagem de antiguidade no posto de tenente nos termos da doutrina do presente decreto os oficiais da arma de aeronáutica passam a ter direito só serão abonados a partir da data em que forem requeridos.

Art. 6.º Os oficiais que, pelas disposições do presente decreto, tiverem uma antiguidade de tenente na arma de aeronáutica inferior à que lhes competia nos seus quadros de origem terão direito aos aumentos de 10 por cento sobre o soldo como se continuassem pertencendo a êsses quadros de origem.

Art. 7.º Os oficiais da arma de aeronáutica deixam de estar inscritos nos seus quadros de origem, aos quais não poderão jamais regressar, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º É permitido regressar aos quadros de origem aos oficiais que presentemente fazem parte da arma de aeronáutica e que, dentro do prazo de trinta dias para os que estiverem no continente e ilhas adjacentes e de noventa dias para os que estiverem nas colónias ou no estrangeiro, a contar da data da publicação do presente decreto, declarem desejar regressar a êsses quadros.

§ 1.º Os oficiais que, nos termos do presente artigo, regressarem ao seu quadro de origem irão ocupar o seu primitivo lugar na escala e não serão preteridos na sua promoção ao posto imediato se esta lhes pertencer antes de poderem satisfazer a todas as condições legais de promoção.

§ 2.º Os oficiais que regressarem aos quadros de origem e lhes compita neste quadro um posto inferior ao que possuíam na arma de aeronáutica aguardarão, na situação de disponibilidade, que no quadro de origem lhes pertença a promoção ao posto que actualmente possuem.

Art. 9.º Na actual escala dos officiaes da arma de aeronáutica serão feitas as rectificações a que a doutrina d'êste decreto der lugar, devendo a lista de antiguidades dos mesmos officiaes, elaborada em harmonia com a doutrina do presente diploma, ser publicada em *Ordem do Exército* no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

§ 1.º Na elaboração da lista de antiguidades dos officiaes do quadro permanente da arma de aeronáutica deverá ter-se em atenção que todos os officiaes a quem, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente decreto, compita igual antiguidade do posto de tenente deverão, dentro de cada ano, ficar collocados na escala na mesma situação relativa de antiguidade em quo presentemente se encontram.

§ 2.º Os officiaes a quem, por virtude das disposições do presente decreto, compita na lista de antiguidades dos officiaes do quadro permanente da arma de aeronáutica um posto inferior ao que actualmente possuem conservarão, para todos os effeitos, a patente d'êste último posto até que êsto lhes pertença por vacatura, nos termos da lei geral.

§ 3.º Até quo os officiaes referidos no parágrafo anterior atinjam no quadro permanente da arma de aeronáutica, rectificado nos termos do presente decreto, o posto a que tenham ascendido, desempenharão o serviço correspondente a êste posto, sendo, para êsse effeito, considerados mais antigos do que todos os officiaes do posto inferior e mais modernos do que todos os officiaes do igual patente.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario o em especial o artigo 5.º do decreto n.º 11:297, de 30 de Novembro de 1925, os §§ 3.º e 5.º do artigo 126.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e o decreto n.º 20:847, de 1 de Fevereiro de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:439

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importan-

cia de 50.000\$00, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 32.º-A — Pagamento de serviços:

Despesas de hygiene, saúde e conforto:

- | | |
|---|-----------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc., da Direcção Geral | 5.000\$00 |
|---|-----------|

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Infantaria

Escola Prática de Infantaria

Artigo 117.º — Despesas de hygiene, saúde e conforto:

- | | |
|--|------------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. | 15.000\$00 |
|--|------------|

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Officiaes

Art. 366.º — Material de consumo corrente:

- | | |
|---|-----------|
| 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. | 7.000\$00 |
|---|-----------|

CAPÍTULO 20.º

Estabelecimentos Prisionais Militares

Depósito Disciplinar

Artigo 441.º — Despesas de hygiene, saúde e conforto:

- | | |
|--|-----------|
| 2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. | 1.500\$00 |
|--|-----------|

CAPÍTULO 21.º

Classes Inactivas do Exército

Officiaes nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra

Artigo 459.º — Material de consumo corrente:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc., das companhias de reformados: | |
| a) 3 companhias (2 em Lisboa e 1 no Porto, a 150\$00) | 450\$00 |
| b) 7 companhias, a 150\$00 | 1.050\$00 |

CAPÍTULO 23.º

Despesas de Anos Económicos Findos

Artigo 471.º — Encargos de anos económicos findos:

- | | |
|--|------------|
| 2) Para pagamento da expropriação dos terrenos do Campo de Aviação da Amadora, em virtude de sentença judicial | 20.000\$00 |
| | 50.000\$00 |

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a quantia de 50.000\$00 na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercicio», capítulo 8.º «Serviços de infantaria».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força